



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 4000514-50.2022.8.16.0014/1

Recurso: 4000514-50.2022.8.16.0014 Pet 1

Classe Processual: Petição Criminal

Assunto Principal: Roubo

Requerente(s): • LUIZ EDUARDO CHAGAS FRANCISCO

Requerido(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

LUIZ EDUARDO CHAGAS FRANCISCO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

1. O recorrente alegou violação aos artigos 1º do Código Penal; 112, incisos I, II, V e §5º, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais); e 19 da Lei 13.964/2019; e 2º da Lei n.º 8.072/90, sustentando, em síntese, que após a reforma introduzida pelo chamado “Pacote Anticrime”, o crime de tráfico de drogas deixou de ser equiparado a hediondo, não sendo admitido o emprego de analogia *in malam partem*, devendo, portanto, ser aplicada a fração mais benéfica para fins progressão de regime.

2. Diante da multiplicidade de recursos especiais, com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, **saber se o crime de tráfico de drogas continua equiparado a delito hediondo após a revogação, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), do artigo 2º, §2º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)**, a demanda deve ser submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RETROSPECTO DOS AUTOS.

O presente instrumento tem origem no recurso de Agravo em Execução Penal.

Rememorando os autos, o juízo *a quo* deferiu o pedido do recorrente de afastamento da equiparação do tráfico de drogas a delito hediondo para fins de progressão de regime.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs o recurso de agravo em execução, argumentando, em síntese, que a equiparação do crime de tráfico de drogas a delito hediondo decorre de imposição constitucional e que o disposto no § 5º, do artigo 112 da LEP “*traz uma exceção à regra ao estabelecer que uma determinada modalidade do tráfico de drogas não se insere no conceito de crime equiparado a hediondo como as demais*”.



O referido manejo foi conhecido e provido pela 3ª Câmara deste Tribunal, para o fim de anular a decisão monocrática, ao posicionamento de que, segundo o ordenamento jurídico nacional, o delito de tráfico de droga continua sendo equiparado a hediondo, mesmo após o advento do “Pacote Anticrime”. Veja-se:

“(…) diferentemente do que decidiu o Juízo a quo, como ressaltado pelo agravante, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, desde 1988, estabeleceu que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Ademais, a revogação do §2º do art. 2º da Lei de crimes hediondos alterou tão somente o lapso temporal necessário para a progressão de regime, inexistindo qualquer modificação quanto à hediondez por equiparação do crime de tráfico de drogas. Aqui, ante o minucioso trabalho empregado na exposição das razões do recurso, valho-me dos seguintes trechos para embasar também as razões de decidir o presente agravo:

‘(...) Na lição de Alberto Silva Franco, a propósito, “os delitos enquadrados no comando incriminador do inc. XLIII do art. 5.º da Constituição Federal revelam, por seus termos, que o legislador constituinte emprestou-lhes a mais alta gravidade – insuperável danosidade social estabelecida em nível constitucional, colocando no topo de todo o sistema penal. Assim, pode o legislador ordinário estabelecer gradações punitivas diversificadas, mas todos os delitos que pertencem ao rol constitucional fazem parte de um só microssistema, com igual gravidade em abstrato”. Daí a inequívoca necessidade “de o legislador ordinário estar submetido às limitações penais e processuais penais procedentes do comando constitucional. Diante delas, não lhe compete aferir se são pertinentes ou não. Encontra-se ele diante de um expediente comunicatório de deliberação de nível superior e só lhe cabe obedecer, incluindo, no texto legal, as restrições preestabelecidas” (Crimes Hediondos. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, p.75-6). Por oportuno, recorde-se que, na doutrina, por definição, os mandados constitucionais de incriminação não só indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas sim a obrigatoriedade, como também a forma adequada e proporcional de proteção de determinados bens jurídicos integralizados e reunidos de forma ordenadamente sistematizada nas disposições textuais da Carta Maior. E esses mandados constitucionais, por sua vez, são implícitos e explícitos, encontrando-se dentre estes, num núcleo lógico e simétrico, o tráfico, juntamente, com a tortura, o terrorismo (a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático, os tratados internacionais de direitos humanos equivalentes a emendas constitucionais) e os crimes hediondos. (...) Ao contrário, as alterações trazidas pela Lei n.º 13.964 /2019 no âmbito da legislação da execução penal alicerçam a construção do termo jurídico posto em debate. Um bom exemplo é a ressalva encontrada no parágrafo 5.º do artigo 112 da Lei de Execução Penal: (...). Interessante observar que o preceito normativo em referência traz uma exceção à regra ao estabelecer que uma determinada modalidade do tráfico de drogas não se insere no conceito de crime equiparado a hediondo como as demais. Isto é, a norma logicamente subentendida no dispositivo é que o tráfico de entorpecentes e drogas afins é crime equiparado a hediondo, salvo sua modalidade privilegiada. ...) Aqui impende destacar que o



entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, segundo o qual o “tráfico privilegiado” não possui natureza hedionda ou equiparada, tem como premissa a categorização do crime de tráfico ilícito de drogas como delito equiparado a hediondo, destacando-se, a propósito, que a defesa da legalidade jamais pode violar a lógica jurídica, nem pode confrontar o histórico do instituto ou do termo jurídico, salvo se a própria lei expressamente o modificar como resultado de um processo evolutivo do Direito, o que não ocorreu na hipótese em comento, tanto que nossos Tribunais Superiores utilizam-se – e sempre se utilizaram – da expressão “crime equiparado a hediondo” para designar os delitos de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, (...)’.

Frise-se: a revogação do §2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 em nada alterou a hediondez por equiparação do crime de tráfico de drogas, mesmo porque o dispositivo revogado tão somente previa a exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente, para fins de progressão. Inclusive, a matéria acabou sendo incorporada à Lei de Execução Penal, quando da aprovação do chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964 /2019). Veja-se que vêm subindo a este Tribunal elevada quantidade de agravos na execução penal, com o mesmo intento do presente recurso, baseados em decisão proferida pelo 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Alegre, nos autos de execução da Pena nº 8000015-46.2020.8.21.0008, na qual se reconheceu a lacuna legislativa aqui aventada, afastando o caráter hediondo do tráfico de drogas. (...). Portanto, uma vez que a decisão proferida se mostra contra legem, porquanto o tráfico de drogas na modalidade comum continua sendo crime equiparado a hediondo, forçoso o reconhecimento da nulidade da decisão agravada, acolhendo-se a pretensão recursal do Ministério Público” (Agravo, mov. 26.1, fls. 8/11).

DA TESE DA HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA.

Da análise dos fundamentos do acórdão impugnado, infere-se que a Corte Estadual concluiu que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, embasa a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas e, que a revogação do §2º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, teve apenas o condão de alterar os lapsos temporais necessários à progressão de regime, agora estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, o Recorrente defendeu que, após a reforma introduzida pela Lei 13.964 /2019), o crime de tráfico de drogas deixou de ser equiparado a hediondo, devendo, portanto, ser aplicada, para fins de progressão de regime, as frações concernentes a crimes de natureza comum.

Em contraposição, o representante do Ministério Público deste Estado apresentou contrarrazões ao recurso especial, sustentando como óbice à pretensão a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, já que o acórdão proferido pelo Órgão Julgador Paranaense está em consonância com a jurisprudência firmada pela Corte Superior.

DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS EM DISCUSSÃO.

Os dispositivos invocados na controvérsia a fundar o presente representativo são os artigos **1º do Código Penal; 112, incisos I, II, V e §5º, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais); e 19 da Lei 13.964/2019; e 2º da Lei n.º 8.072/90.**



DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.

A pretensão especial invocada pela defesa do recorrente tem como base a decisão liminar proferida em *Habeas Corpus*, pelo Superior Tribunal de Justiça, especificamente pelo Ministro Sebastião Reis Junior, que autorizou o afastamento da hediondez do tráfico e a alteração provisória dos cálculos da pena, levando em conta as frações aplicadas aos crimes de natureza comum (HC N.º 73633-SP (2022/0110240-7)). Senão vejamos:

*“No caso, em juízo de cognição sumária, tem-se que razão assiste à impetração, uma vez que o permissivo legal que equiparava o delito de tráfico de drogas a hediondo a progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/1990) – foi revogado pela vigência da Lei n. 13.964/2019. **Isso porque a aparente ausência de disposição legal equiparando o crime de tráfico de drogas a delito hediondo não poderia ser suprida por ato extralegal. Então, em juízo de cognição sumária, por estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, defiro o pedido liminar para determinar a alteração provisória dos cálculos de pena do paciente, até o julgamento do mérito do presente writ, devendo ser consideradas as frações de crime comum para condenação pelo delito de tráfico de drogas”.***

Salienta-se que, em idêntico sentido, o mesmo Ministro, novamente concedeu Liminar em Habeas Corpus nº 741004/SC.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que as alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019 não retiraram a equiparação do delito de tráfico de drogas a crime hediondo, haja vista que tal classificação advém da previsão constitucional, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII, da CF. Acompanha-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DO DELITO. EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. ART. 112, § 5º, DA LEP. EXCEPCIONALIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HEDIONDEZ DO TRÁFICO INFERIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO 1. **Os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo. Tal equiparação foi realizada pelo próprio constituinte originário, de modo que não se cogita a hipótese de que o Pacote Anticrime tenha afastado o caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas (AgRg no HC n. 736.796/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).**2. Conforme salientado no julgado supra, o § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal excepcionou da regra de progressão dos crimes hediondos e equiparados o tráfico privilegiado descrito no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Daí é possível inferir que os incisos do caput do art. 112, ao se referirem aos delitos hediondos e equiparados, abarcaram o tráfico de*



drogas.3. Agravo regimental improvido".(AgRg no HC n. 745.925/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022. - destacado)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. PROGRESSÃO DE REGIME APÓS O CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA SE O APENADO É REINCENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5º, da LEP foi expresso ao assinalar que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006". 2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata-se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime. 3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2º, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2º, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP. 4. O ora agravante foi condenado por tráfico de drogas sem o reconhecimento de causa de diminuição de pena. Assim, será preciso resgatar 60% da pena para progredir de regime. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. PROGRESSÃO DE REGIME APÓS O CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA SE O APENADO É PRIMÁRIO OU REINCENTE GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5º, da LEP foi expresso ao assinalar que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006".2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata-se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincidente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2º, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2º, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP.4.



O ora agravante foi condenado por tráfico de drogas sem o reconhecimento de causa de diminuição de pena. Assim, será preciso resgatar 40% da pena para progredir de regime.5. Agravamento regimental não provido".(AgRg no HC n. 731.756/SP, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.-destacado)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016). 4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338 /MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIATTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26 /05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO



DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 729.332/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.-destacado).

Cumprir referir que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, estando, portanto, atendido o requisito de prequestionamento.

Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o Recorrente trouxe argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão acerca da controvérsia posta em debate, sem que demande análise probatória.

Até o presente momento, foram analisados, em sede de juízo de admissibilidade recursal, pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aproximadamente 97 Recursos Especiais.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia, submetendo ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: “ **saber se o crime de tráfico de drogas continua equiparado a delito hediondo após a revogação, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), do artigo 2º, §2º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)**” (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 287 - Direito Penal; 3603 - Crimes Previstos na Legislação Extravagante; 3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas; e 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins).

Diante da multiplicidade de recursos especiais, com fundamento em idêntica questão de direito, submeto, juntamente com esta, as demandas nº 4000659-09.2022.8.16.0014 Pet 1 e nº 4000809-87.2022.8.16.0014 Pet 1 ao Superior Tribunal de Justiça, como representativas da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, **admito** o recurso especial interposto por LUIZ EDUARDO CHAGAS FRANCISCO, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Em que pese o disposto no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **deixo de determinar a suspensão de ações e/ou recursos** em trâmite no Estado do Paraná, nos quais se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual poderá ser revista pelo Ministro encarregado da análise da proposta de afetação.

5. Intimem-se, publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juizes Substitutos em 2º Grau, Juizes de Direito e Juizes Substitutos deste Tribunal.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPNAC, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.



8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1° Vice-Presidente

AR18

